



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002181/2001-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.344 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente OCEANUS-AGENCIA MARITIMA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

DEDUTIBILIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. NECESSÁRIA À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Despesas financeiras, que são necessárias à atividade empresarial, a título de exemplo, taxas bancárias, taxas de administração, comissão bancária, juros de mora por atraso de pagamento de fornecedores e tributos, são despesas dedutíveis para apuração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário. Na origem foi lavrado auto de infração de IRPJ (R\$ 48.640,60) (fls. 271/274) e de IRRF (R\$ 1.487.166,73) (fls. 275/280). Em resumo, o AFRFB convenceu-se pelas seguintes infrações:

IRPJ: “001 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS” – Art. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do RIR/94.

IRRF: “001 – (...) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR” – Art. 743 do RIR/94, art. 78 da Lei nº 8.981/95, art. 18 e 28, da Lei nº 9.249/95.

Conforme exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a fundamentação dos autos de infração encontra-se descrita no próprio corpo dos autos de infração, nas folhas 247 e 251 – IRPJ e IRRF, respectivamente (fls. 452/453):

3.1 – em relação à infração do IRPJ a autoridade fiscal glosou todas as despesas financeiras, no valor de R\$ 133.335,00, constantes da declaração de rendimentos do contribuinte, haja vista este ter emprestado graciosamente a quantia de R\$ 5.444.461,03 à Viking Participações S/A, cujos sócios são os mesmos da empresa autuada;

3.2 – quanto à infração relativa ao IRRF, o autuante entendeu que a interessada, por ser representante da Companhia de Navegação da República Islâmica do Irã, conforme contrato anexado aos autos, é responsável pela falta de retenção e recolhimento dos valores correspondente ao IRRF sobre receitas de fretes recebidas por esta última, ou seja, atribuídas a residentes ou domiciliados no exterior; (...).

Encerrada a fiscalização, a recorrente teve ciência dos autos de infração em 08/06/2001 (fls. 271 e 275). Na sequência, apresentou impugnação em 06/07/2001 (fls. 288/303), a qual foi julgada totalmente improcedente em relação ao IRPJ e parcialmente procedente em relação ao IRRF, nos termos da ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos (DRJ) que adiante segue transcrita (fls. 449/472):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Nulidade. Enquadramento Legal.

Não ocorre nulidade do auto de infração por deficiência de enquadramento legal, quando descritos com precisão os fatos referentes ao lançamento, não havendo prejuízo à defesa, uma vez que a interessada deve se defender dos fatos que lhe foram imputados. Tal falha pode ser saneada, até pela autoridade julgadora, não constituindo agravamento ou aperfeiçoamento do lançamento.

Jurisprudência Administrativa.

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Provas. Apresentação Prazo.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Decadência. IRRF. Inocorrência.

O fato gerador do imposto incidente sobre o pagamento a domiciliados no exterior é simples e de realização instantânea. Em princípio, é exigência submetida ao chamado lançamento por homologação, que tem como lustrro decadencial o prazo de 5 anos contado a partir do fato gerador. Constituído o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, em prazo inferior, a decadência não se opera.

Prescrição Intercorrente. Instituto Inexistente na Esfera Administrativa Fiscal.

Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera do processo administrativo fiscal. Súmulas do 1º e 2º Conselho de Contribuintes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Despesas Financeiras Desnecessárias. Dedutibilidade.

Aquele que suporta encargos financeiros, em face da contratação de mútuo, não pode considerar como despesa necessária e dedutível do imposto de renda, os dispêndios, a título de despesas financeiras, relativa à parcela cedida graciosamente a pessoas ligadas, a título de empréstimo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Afretamento. Responsabilidade Tributária. Fonte Pagadora.

Remessa.

É responsável tributário pela retenção do imposto de renda na fonte aquele que, estando no País, credita, entrega, emprega ou remete, divisas à pessoa jurídica residente no exterior. Os fatos geradores em que as provas carreadas ao processo não identificam quem fez a remessa de numerário para pagamento do frete, devem ser cancelados.

Afretamento. Incidência. Alíquota. Aplicável.

Como regra geral, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil às companhias de navegação aérea domiciliadas no exterior à título de afretamento, observado o tratamento dispensado, na legislação interna ou em acordos internacionais, aos rendimentos auferidos por companhias de navegação, aérea brasileiras que exercem o mesmo tipo de atividade. Ocorrendo afretamento para transporte das mercadorias, com ausência de informação sobre a aprovação das autoridades competentes, descarta-se a hipótese de aplicação da norma redutora de alíquota prevista no art. 1º, I, da Lei nº 9.481/97.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada da decisão supracitada em 11/05/2009 (fl. 481), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário em 22/05/2009 (fls. 489/501), no qual ventila as seguintes razões, em resumo:

- (i) Que, no tocante ao IRRF, o lançamento fiscal é nulo, uma vez que a autoridade fiscal não comprovou as datas em que teriam ocorrido os fatos geradores ou a composição da base de cálculo, e o saneamento, em sede de diligência da qual a recorrente foi intimada somente em 2008, não é capaz de sanar o referido lançamento, tendo ocorrido a decadência do direito de lançar e a prescrição intercorrente;
- (ii) Que, no tocante ao mérito do IRRF, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.481/96, o frete pago à empresa iraniana é isento do imposto de renda na fonte e que essa isenção é condicionada à existência de convenção internacional ou reciprocidade;
- (iii) Que, ainda no mérito do IRRF, o fundamento legal adotado pela autoridade fiscal está errado, em se tratando de norma de isenção, não cabe à autoridade fiscal estabelecer condições para o gozo da alíquota zero, que a própria lei não estabeleceu;
- (iv) Que, no tocante ao IRPJ, o auto de infração é inepto, pois não fora identificado no auto de infração a ligação entre a indedutibilidade das despesas declaradas pela recorrente e o contrato de mútuo celebrado; que cabe à autoridade fiscal o ônus de provar a indedutibilidade das despesas glosadas, coisa que não se observou no auto de infração;
- (v) Que o período e o montante do contrato de mútuo (celebrado entre a recorrente a empresa ligada) é bem diferente do período e do montante em que eventuais passivos da recorrente foram contraídos, assim, não há qualquer

relação entre a despesa financeira glosada e o mútuo com a empresa ligada (Viking);

(vi) Que as despesas financeiras glosadas somam uma série de valores (tarifas bancárias e tributos incidentes nas contas bancárias), assim, a autoridade fiscal não poderia simplesmente glosar a integralidade das despesas financeiras declaradas na DIPJ sem antes se desincumbir do ônus de provar a falta de necessidade dessas despesas.

Após, em 22/06/2009, a recorrente juntou documentos que compõem a DIPJ/1998 (ano-calendário: 1997) e dos livros razões das contas (comissão bancária, despesas bancárias, juros de mora, juros sem empréstimo nacional e juros passivos) (fls. 1136/1305), e informou (fls. 513/515):

(i) Que a autoridade fiscal glosou a linha de despesas na DIPJ, pg. 6 anexo II: Outras Despesas Financeiras (R\$ 133.335,00), considerando que a recorrente estaria tomando empréstimos no mercado financeiro e pagando juros e ao mesmo tempo, repassando para empresa coligada empréstimos sem juros;

(ii) Que nunca ocorreram os referidos empréstimos e os repasses dos mesmos a alegadas empresas coligadas, ainda, os razões contábeis comprovam que a recorrente não tomou empréstimo no mercado;

(iii) Que as despesas lançadas nos razões são de despesas e taxas bancárias pelo uso de serviços oferecidos por instituição financeira, por tratar-se de operações de agenciamento com expressivo volume de pagamentos, totalmente necessárias à atividade da recorrente;

(iv) Que, no caso em tela, a recorrente observou a legislação tributária, qual seja o art. 299 do Dec. 3.000/99;

(v) Que o valor da conta de *juros passivos* (R\$ 32.511,97) e o valor da conta *juros sem empréstimo nacional* (R\$ 44,81) são taxas cobradas pela instituição financeira pela utilização da conta garantida, restando claro que a recorrente não possuía empréstimos contratados;

(vi) Que por outro lado, em alguns momentos, durante o ano, fazia uso da conta garantida, o que gerou no ano um custo de R\$ 32.566,78; se a glosa fosse correta e legal, argumentou por amor ao debate que a glosa deveria ser apenas sobre o valor de R\$ 32.566,78, vez que os demais valores não são relacionados a empréstimos ou à conta garantida.

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que a repartição de origem tomasse providências para desmembrar o processo administrativo fiscal, nos termos da Resolução nº 1302.000.064 (fls. 614/620):

(...) Neste caso específico, o imposto de renda na fonte sobre pagamento ou crédito de frete a não residente não configura antecipação do IRPJ e também os fatos não guardam qualquer conexão com o mútuo ativo da autuada junto a empresa ligada que levou à glosa integral de suas despesas financeiras. Nessa

medida, os fatos que ensejaram a tributação do IRPJ não guardam qualquer relação com os fatos que ensejaram a tributação do IRF, razão pela qual esta primeira Seção é incompetente para julgar a matéria relacionada ao imposto de renda na fonte.

Inexistindo previsão regimental para julgamento parcial do feito com envio do processo à 2ª Seção, vejo a necessidade de converter o processo em diligência para que a autoridade preparadora possa por favor efetuar o seguinte:

1 – Copiar na íntegra o teor deste processo e desmembrar este processo, abrindo um novo processo com as cópias do inteiro teor deste para que nele possa ser levada à diante a discussão relacionada ao Imposto de Renda na Fonte.

2 – Citar o contribuinte para que tome ciência do desmembramento do processo para que este processo possa prosseguir com o recurso voluntário no que tange ao Imposto de Renda e o processo criado por desmembramento possa prosseguir com o recurso voluntário no que tange ao Imposto de Renda na Fonte.

3 – Conceder o prazo necessário ao contribuinte para o pedido de cópia administrativa do novo processo criado por desmembramento e para eventual pronunciamento sobre seu conteúdo, se oportuno.

4 – Juntar a cópia da citação e da manifestação de que tratam os itens 2 e 3 neste e no novo processo e encaminhar este processo novamente para julgamento do recurso voluntário no que tange o IRPJ por esta 1ª Seção, bem como encaminhar o processo desmembrado para julgamento do recurso voluntário no que tange o IRF pela 2ª Seção.

A recorrente obteve cópia integral do presente processo administrativo em 16/08/2012, sendo cientificada da resolução supracitada (fl. 1316), e após, conforme demonstra o Termo de Solicitação de Juntada (fl. 1328), a recorrente manifestou-se no presente processo para manter na íntegra as preliminares, as prejudiciais e o mérito de seu recurso voluntário, juntando no presente processo administrativo decisões exaradas no Recurso Especial nº 1.138.206/RS e decisão exarada no processo administrativo fiscal nº 18471.001396/2005-44.

Por fim, a autoridade preparadora propôs o envio deste processo à 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para julgamento do IRPJ, nos termos da referida resolução supracitada (fl. 1382/1383).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1. Das Considerações Iniciais

Com visto na parte inicial, o processo foi dividido em razão da incompetência da 1ª Seção para julgar o IRRF, uma vez que não se trata de antecipação do IRPJ. Assim, deixo de tecer comentários sobre o aludido tributo.

2. Do IRPJ – Das Despesas Dedutíveis

Inicialmente, como sabiamente decidido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ), manteve-se integralmente o lançamento tributário no que toca ao IRPJ e expôs na fundamentação de seu voto (acórdão nº 12-22.426) que existem despesas, a título de exemplo, taxas de administração, taxas bancárias e juros de mora, que não se comunicariam com o mútuo concedido à empresa ligada; e que a recorrente não informou ou detalhou as despesas glosadas, e apesar de afirmar que as mesmas estejam escrituradas, não apresentou as contas contábeis correlatas:

Portanto, o sujeito ativo da relação tributário – fisco –, deverá demonstrar e provar esse direito, que in casu, se traduziu pela informação constante da DIRPJ 1998, anexada às fls. 17, enquanto ao sujeito passivo cumpre contraditar, mediante a prova de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito afirmado pelo fisco;

Neste mister, ressalta a impugnante que algumas despesas financeiras não deveriam ser computadas como encargos financeiros decorrentes de mútuos contratados, haja vista, dentre eles, existirem despesas, que não estão relacionadas com qualquer contrato de mútuo, ou seja, que não se coadunam com as razões da infração;

Em tese, assistiria razão à fiscalizada, pois existem despesas, tais como: taxas de administração, taxas bancárias outras, juros incorridos por atrasos de pagamentos por fornecedores, etc., que não se comunicariam com o mútuo concedido à empresa ligada, entretanto, em nenhum momento, a impugnantes informa, ou detalha estes valores, e, apesar de afirmar que os mesmos estejam escriturados, também não apresenta as contas contábeis correlatas que pudessem ilidir esta infração;

Após, conforme exposto no relatório deste voto, em 22/06/2009, a recorrente juntou documentos que compõem a DIPJ/1998 (ano-calendário: 1997) e dos livros razões das

contas (comissão bancária, despesas bancárias, juros de mora, juros sem empréstimo nacional e juros passivos) (fls. 1136/1305), e informou (fls. 513/515):

(i) Que a autoridade fiscal glosou a linha de despesas na DIPJ, pg. 6 anexo II: Outras Despesas Financeiras (R\$ 133.335,00), considerando que a recorrente estaria tomando empréstimos no mercado financeiro e pagando juros e ao mesmo tempo, repassando para empresa coligada empréstimos sem juros;

(ii) Que nunca ocorreram os referidos empréstimos e os repasses dos mesmos a alegadas empresas coligadas, ainda, os razões contábeis comprovam que a recorrente não tomou empréstimo no mercado;

(iii) Que as despesas lançadas nos razões são de despesas e taxas bancárias pelo uso de serviços oferecidos por instituição financeira, por tratar-se de operações de agenciamento com expressivo volume de pagamentos, totalmente necessárias à atividade da recorrente;

(iv) Que, no caso em tela, a recorrente observou a legislação tributária, qual seja o art. 299 do Dec. 3.000/99;

(v) Que o valor da conta de juros passivos (R\$ 32.511,97) e o valor da conta juros sem empréstimo nacional (R\$ 44,81) são taxas cobradas pela instituição financeira pela utilização da conta garantida, restando claro que a recorrente não possuía empréstimos contratados;

(vi) Que por outro lado, em alguns momentos, durante o ano, fazia uso da conta garantida, o que gerou no ano um custo de R\$ 32.566,78; se a glosa fosse correta e legal, argumentou por amor ao debate que a glosa deveria ser apenas sobre o valor de R\$ 32.566,78, vez que os demais valores não são relacionados a empréstimos ou à conta garantida.

Ante a documentação apresentada pela recorrente (fls. 1136/1305), concordo com a parte recorrente no tocante às contas comissão bancária e despesas bancárias, pois entendo que são despesas e taxas bancárias decorrentes dos serviços das instituições financeiras, por tratar-se de operações de agenciamento com altíssimas movimentações bancárias, sendo totalmente necessária à atividade da recorrente. Ainda, quanto à conta juros de mora, trata-se de juros de mora por atraso no pagamento de fornecedores e tributos, sendo tais despesas consideradas plenamente dedutível no período de competência.

Por fim, quanto às contas juros passivos e juros sem empréstimo nacional, como reconhecido pela própria recorrente (fls. 513/515), trata-se de despesas cobradas por instituição financeira pela utilização de conta garantida e que, em alguns momentos, durante o ano, a recorrente fazia uso da conta garantida, gerando um custo anual de R\$ 32.566,78, sendo desnecessária à atividade da recorrente.

Dessa forma, voto no sentido de manter a glosa de IRPJ apenas sobre o valor de R\$ 32.566,78 (juros passivos e juros sem empréstimo nacional), afastando o crédito tributário lançado a título de IRPJ sobre despesas financeiras, referente às contas contábeis: comissão bancária, despesas bancárias e juros de mora.

Processo nº 15374.002181/2001-27
Acórdão n.º **1302-001.344**

S1-C3T2
Fl. 1.388

3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcialmente provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator